



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA
REMESSA "EX OFFICIO" Nº 93.04.36997-5-RS

RELATOR : O SR. JUIZ ARI PARGENDLER
PARTE A : MILTON REIMAR SPENGLER
PARTE R : UNIÃO FEDERAL
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA - RS
ADVOGADOS : SALETI AIME LUCCA E OUTRO
CÉZAR SALDANHA SOUZA JÚNIOR

E M E N T A

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS NA REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. A analogia, enquanto procedimento de integração da legislação tributária, só pode ser utilizada se inexistente regra válida para o caso; há regra válida e expressa no sentido de que, na repetição do indébito tributário, os juros de mora incidem a partir do trânsito da sentença em julgado (CTN, art. 167, § 1º).

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Seção do Tribunal Regional Federal, por maioria, rejeitar a preliminar e uniformizar a jurisprudência para que na ação de repetição do indébito tributário os juros sejam contados a partir do trânsito da sentença em julgado, e, à unanimidade, aprovar o projeto de súmula, nos termos do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 08 de março de 1995

----- Ari Pargendler -----, Relator

ACÓRDÃO PUBLICADO NO
D. J. U DE 31 / 05 / 95.

CERTIFICO que esta é cópia
fiel do documento constante
dos autos do processo n.º
93.04.36997-5. Dou te.
Porto Alegre, 08/03/95.

Diretora da Secretaria do Plenário

PUBLICAÇÃO COM EMENTA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

121
8

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA

REMESSA "EX OFFICIO" Nº 93.04.36997-5-RS

RELATOR : O SR. JUIZ ARI PARGENDLER

PARTE A : MILTON REIMAR SPENGLER

PARTE R : UNIÃO FEDERAL

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA - RS

R E L A T Ó R I O

Milton Reimar Spengler propôs a presente ação para ver a União Federal condenada a devolver-lhe quanto recolheu a título de empréstimo compulsório na aquisição de veículo automotor na forma do Decreto-Lei nº 2.288, de 1986 (fls. 02/04).

A sentença fez por julgá-la procedente, para o efeito de condenar a União Federal a restituir a Milton Reimar Spengler "a importância correspondente ao empréstimo compulsório recolhido sobre a aquisição de veículo automotor, acrescida de rendimento das cadernetas de poupança, a contar do desembolso até o efetivo pagamento (art. 16, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.288/86), mais juros a partir da citação, bem como custas e honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, conforme art. 20, § 4º, do C.P.C." (fls. 88/94).

Os autos vieram a este Tribunal por força de remessa "ex officio" (fls. 96).

Na sessão de julgamento, o eminente Juiz Vladimir Freitas propôs que a Turma suscitasse incidente de uniformização perante o Plenário, à vista da divergência existente no âmbito do Tribunal a respeito do termo inicial dos juros moratórios na ação de repetição de indébito.

A Egrégia 3ª Turma tem precedentes no sentido de que os juros moratórios são contados a partir do trânsito da sentença em julgado, nos termos do art. 167, § 1º, do Código Tributário Nacional, de que é exemplo o acórdão prolatado na Remessa "ex officio" nº 93.04.30640-0-SC, Rel. Juiz Ronaldo Ponzi, assim ementado:

"Tributário. Repetição de indébito. Empréstimo Compulsório. Aquisição de Veículo. Decreto-Lei nº 2.288, de 1986. Inconstitucionalidade reconhecida. Procedência da ação. Conseqüências da condenação. 1. Reconhecida a inconstitucionalidade da exação (Tribunal Federal de Recursos: Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de Segurança nº 116.582/DF, in DJU 5-12-88; Tribunal Regional Federal da Quarta Região: Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de Segurança nº 89.04.15046-9/RJ, julgado em 13-12-89), o valor cobrado deve ser restituído em conformidade ao disposto pelo artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional. 2. Além do principal, a condenação

Ari



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

122
6

abrange correção monetária a partir do pagamento indevido, juros de mora de 12% (doze por cento) a.a., devidos após o trânsito em julgado da sentença, restituição das custas adiantadas pela parte vencedora e honorários de advogado, tudo na forma da legislação e da jurisprudência." (DJU 09.03.94, p. 8804).

A Egrégia 2ª Turma decide no sentido de que os juros moratórios na ação de repetição de indébito incidem desde a constituição, de que é exemplo o acórdão prolatado na AC nº 89.04.10073-9-RS, Rel. Juiz Teori Zavascki, assim ementado:

"Tributário. Repetição de Indébito. Juros de mora. Termo inicial. 1. O princípio constitucional da isonomia foi o suporte jurídico adotado pela jurisprudência para reconhecer, na repetição de indébito, o direito ao acréscimo de correção monetária e de juros de 1% ao mês, idênticos aos incidentes sobre o tributo pago com atraso. 2. A mesma razão de direito impõe tratamento isonômico no que diz respeito ao termo inicial da incidência dos juros moratórios. 3. Na repetição de indébito, portanto, os juros moratórios fluem desde a constituição da mora por qualquer das formas previstas em lei, inclusive pela citação (CPC, art. 219). 4. Sentença confirmada" (Revista do Tribunal Regional Federal da 4ª Região nº 2, p. 303/305).

O Agente do Ministério Público Federal, citando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, opinou pela uniformização da jurisprudência no sentido de que os juros sejam contados a partir do trânsito em julgado.

Ali



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA
REMESSA "EX OFFICIO" N.º 93.04.36997-5-RS

RELATOR : O SR. JUIZ ARI PARGENDLER
PARTE A : MILTON REIMAR SPENGLER
PARTE R : UNIÃO FEDERAL
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA - RS

P R E L I M I N A R

O incidente de uniformização não está prejudicado pela alteração regimental que modificou a competência e a composição das Turmas.

À época, em que a Egrégia 1ª Turma suscitou o incidente a divergência de interpretação estava instalada, e é à base deste fato que o juízo de admissibilidade deve se processar.

Voto, por isso, no sentido de rejeitar a preliminar de que o incidente de uniformização está prejudicado pela alteração regimental que modificou a competência e a composição das Turmas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA

REMESSA "EX OFFICIO" Nº 93.04.36997-5-RS

RELATOR : O SR. JUIZ ARI PARGENDLER

PARTE A : MILTON REIMAR SPENGLER

PARTE R : UNIÃO FEDERAL

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA - RS

V O T O

I

A exata compreensão da divergência que provocou o presente incidente de uniformização de jurisprudência exige a transcrição do voto condutor do acórdão da Egrégia 2ª Turma, da lavra do eminente Juiz Teori Zavascki, "in verbis":

"Questiona-se - e este é o único ponto focado na apelação da União - o termo inicial da incidência dos juros.

Sobre a matéria relativa a juros de mora na repetição do indébito fiscal, dois aspectos têm merecido debate: o da taxa e do termo inicial. Quanto à taxa, pacificou-se a jurisprudência, inclusive a do STF, no sentido de que, em respeito ao princípio da isonomia, deve ela ser de 1% ao mês, idêntica, portanto, à que incide no pagamento atrasado do tributo (RTJ 116/670; RTJ 82/535). Quanto ao termo inicial, o entendimento é o de que os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado, por imposição expressa do art. 167, parágrafo único do CTN. É a jurisprudência que predominou no TFR (RTFR 158/161; 156/137; 150/463; 149/195; 162/265; 108/40) e que predomina no STF (RTJ 108/745; 113/200; 122/1166; 116/670).

No julgamento da AC nº 89.04.16810-4 - RS, nesta Turma, tive oportunidade de manifestar ponto de vista a respeito de incompatibilidade que se pode verificar nas razões invocadas pela jurisprudência ao decidir aqueles pontos questionados. Quanto à taxa de juros, entendeu-se que o princípio constitucional de isonomia impõe seja dado tratamento idêntico tanto para a hipótese do pagamento do tributo pelo contribuinte em atraso, quanto para a hipótese de repetição do indébito fiscal, ficando derogadas as normas em outro sentido.

Com este entendimento, o Egrégio STF considerou derogado o art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64, segundo o qual, "a União, os Estados, o Distrito Federal e as autarquias, quando condenadas a pagar juros de mora, por estes responderão na forma do direito civil" (RTJ 82/535; 116/672). Aliás, a invocação do mesmo princípio constitucional da isonomia deu guarida à jurisprudência pacificada, garantindo a correção monetária ao indébito restituído, contada desde a data do indevido pagamento. Entretanto, paradoxalmente, quanto ao termo inicial de incidência de juros, a jurisprudência não tem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

Julgado segundo o princípio da isonomia. Aqui, especificamente, tem-se aplicado, sem questionamento, o disposto no art. 167, parágrafo único, do CTN, a saber: "Art. 167, parágrafo único: A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar".

Ora, ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio. Se o princípio da isonomia, constitucionalmente assegurado, impõe à repetição de indébito tratamento igual ao do pagamento do tributo atrasado no que se refere à taxa de juros, parece evidente que a mesma e fundamental razão de direito impõe também tratamento isonômico no que diz respeito ao termo inicial de incidência. Se a aplicação do princípio da isonomia derrogou a regra estabelecida no art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64, que previa juros de 0,5% ao mês, e fez valer para a repetição de indébito a taxa de 1% prevista no art. 161, § 1º do CTN para o pagamento do tributo em atraso, é imperioso se reconheça que o mesmo princípio derrogou, também, o parágrafo único do art. 167 do CTN, que fixou, para a repetição do indébito, o trânsito em julgado como termo inicial da incidência de juros. A invocação do princípio constitucional da isonomia não deixa, portanto, outra alternativa que não a de reconhecer, na repetição de indébito fiscal, o direito a juros de mora idêntico aos devidos pelo contribuinte em atraso, seja quanto à taxa, seja quanto ao termo inicial de fluência.

Ora, o termo inicial da fluência dos juros moratórios no pagamento de tributos em atraso é o dia seguinte ao do vencimento, ou seja, tão pronto verificada a mora (CTN, art. 161). Assim também há de ser na repetição de indébito. Constituída a União em mora, por qualquer das formas previstas em lei, inclusive, portanto, pela citação (CPC, art. 219), tem início o período de incidência dos juros moratórios. No caso dos autos, portanto, não há reparos à sentença que fixou como termo inicial dos juros de mora a data da citação" (Revista do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nº 2, p. 304/305).

II

Ar.
O Colendo Supremo Tribunal Federal, a partir de 1975, passou a admitir a correção monetária do indébito tributário. Para esse efeito, valeu-se, não do princípio da isonomia referido no precedente da Egrégia 2ª Turma, mas da analogia, processo de integração da legislação tributária, prevista no art. 108, I do Código Tributário Nacional (vide nota de Flávio Bauer Novelli, in Direito Tributário Brasileiro de Aliomar Baleeiro, Forense, Rio de Janeiro, 1985, p. 569).

A teor dessa norma, "na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; ...". Quer dizer, a analogia é instituto que se maneja exclusivamente quando inexistir regra para o caso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

Explica-se, por isso, a diferença entre o tratamento que o Supremo Tribunal Federal dá à correção monetária do indébito tributário e aos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública. Não havia regra legal, em 1975, a respeito da correção monetária do indébito tributário. O Supremo Tribunal, por isso, podia - como fez - recorrer à analogia por compreensão, criando para a correção monetária do indébito tributário norma idêntica à que havia para a correção monetária dos tributos devidos. O Tribunal não pode recorrer à analogia para, na ação de repetição do indébito tributário, fixar na citação o termo inicial dos juros moratórios, porque o art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, estabelece que eles devem ser contados a partir do trânsito em julgado.

Se este artigo afronta o princípio da isonomia, a hipótese é de inconstitucionalidade, que só pode ser declarada pelo Plenário do Tribunal, não pelas Turmas isoladamente, como fez a Egrégia 2ª Turma.

Voto, por isso, no sentido de que se uniformize a jurisprudência, decidindo-se que na ação de repetição do indébito tributário os juros são contados a partir do trânsito da sentença em julgado na forma do art. 167, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. A. S.', is written in the center of the page.

REMESSA "EX OFFICIO" NA AC Nº 93.04.36997-5/RS
UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
RELATOR: JUIZ ARI PARGENDLER

VOTO

Juiz Ronaldo Ponzi


O pressuposto do julgado da Egrégia 2ª Turma está equivocado na medida em que não se trata, no caso vertente, da aplicação de regra isonômica para a correção monetária, mas do recurso da analogia, que, nos moldes do art. 108, inc. I, do Código Tributário Nacional, se constitui em processo integrativo da legislação tributária. E processo integrativo significa processo de que se lança mão quando, evidentemente, há um vácuo na legislação.

No caso, como assinalado com propriedade pelo eminente Relator, não há omissão do legislador; ao revés, há uma regra expressa, a do art. 167, parágrafo único, que

REMESSA "EX OFFICIO" NA AC Nº 93.04.36997-5/RS

incisivamente diz que, em casos tais, o termo inicial dos juros moratórios em ações de repetição de indébito é a data do trânsito em julgado da sentença. Sendo assim, não há dúvida de que o presente incidente de uniformização de jurisprudência deva ser decidido nos moldes do voto do eminente Relator, ao qual me filio na íntegra.

É como voto.


Juiz Ronaldo Ponzi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

REMESSA " EX OFFICIO" Nº 93.04.36997-5/RS
PARTE A : MILTON REIMAR SPENGLER
PARTE R : UNIÃO FEDERAL
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA/RS
RELATOR : JUIZ ARI PARGENDLER

V O T O

O EXMO. SR. JUIZ IVO TOLOMINI:

Senhor Presidente:

Para a contagem dos juros moratórios incidentes na re-
petição do indébito tributário, o termo inicial encontra-se con-
templado no artigo 167, parágrafo único do CTN.

Por essa razão, a modificação do prazo, para aqueles
efeitos, em favor do contribuinte, seja a que título for, demar-
cado expressamente em lei, não subsiste.

À vista disso, acompanho o voto do eminente Relator.


Juiz Ivo Tolomini



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA "EX OFFICIO" NA AC Nº 93.04.36997-5 - RS

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

RELATOR: JUIZ ARI PARGENDLER

V O T O

O EXMO SR. JUIZ JARDIM DE CAMARGO:

Sr. Presidente:

Em virtude de regra expressa do Código Tributário Nacional - art. 161, § 1º -, referindo que na repetição de indébito os juros serão contados a partir do trânsito em julgado, bem como da jurisprudência pacífica e tranqüila inclusive dos tribunais superiores, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os juros de mora na repetição de indébito são contados a partir do trânsito em julgado, acompanho o ilustre Relator.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a horizontal line and a loop.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA "EX OFFICIO" NA AC N° 93.04.36997-5/RS
UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

RELATOR : JUIZ ARI PARGENDLER

V O T O

A Sra. Juíza Tania Escobar
Senhor Presidente:

A questão *sub examine* baseia-se, efetivamente, na repetição do indébito tributário e no termo inicial de contagem dos juros moratórios.

Tenho que estas questões devem ser equacionados segundo os critérios inscritos no Código Tributário Nacional, tendo em vista também a natureza da relação jurídica sob estudo. No caso, é de ser aplicável o art. 167, parágrafo único, do CTN.

Já o Supremo Tribunal Federal e o então Tribunal Federal de Recursos haviam-se manifestado reiteradamente sobre a matéria, justamente no sentido de os juros de mora na repetição de indébito serem devidos do trânsito em julgado da sentença à taxa de 12% ao ano, nos termos do referido artigo do Código Tributário Nacional.

Com essas considerações, acompanho o eminente Relator.

É o voto.


JUÍZA TANIA ESCOBAR

pam

Remessa "Ex Officio" na AC n° 93.04.36997-5/RS

1

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

.....Sessão da.....
P R I M E I R A S E Ç Ã O
.....

.....
PROCESSO: REMESSA "EX OFFICIO" RS 93.04.36997-3
(UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA)
.....
PAUTA DE 08-03-95 JULGADO EM 08-03-95
.....

.....
RELATOR : Exmo. Sr. Juiz ARI PARGENDLER
PRESIDENTE DA SESSÃO : Exmo. Sr. Juiz PAIM FALCÃO (em exercício)
SUSCITANTE DO INCIDENTE : a egrégia PRIMEIRA TURMA
.....
AUTUAÇÃO
PARTE A : MILTON REIMAR SPENGLER
PARTE R : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REMETENTE : JUÍZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DE SANTA
MARTA/RS
.....

.....
ADVOGADOS
Dra. Saleti Aime Lucca e outra
Dr. Hildor Leomar Mundstock
Dr. Cezar Saldanha Souza Junior
.....

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que a egrégia Primeira Seção, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Senhor Juiz Ari Pargendler (Relator), no sentido de uniformizar a jurisprudência de acordo com as decisões da egrégia Primeira Turma, no que foi acompanhado pelos Senhores Juizes Jardim de Camargo, Ronaldo Ponzi, Tânia Escobar, Vilson Darós e Ivo Tolimini, foi suscitada preliminar de prejudicialidade do incidente em razão da nova composição do Tribunal que foi rejeitada, vencido o Senhor Juiz Dória Furquim. No prosseguimento, a Primeira Seção, por maioria absoluta, vencido o Senhor Juiz Dória Furquim, uniformizou a jurisprudência e, por unanimidade, aprovou o projeto de Súmula apresentado pelo Senhor Juiz Relator, do seguinte teor: "Na ação de repetição de indébito tributário, os juros de mora incidem a partir do trânsito da sentença em julgado."

Participaram do julgamento os Senhores Juizes ARI PARGENDLER (Relator), JARDIM DE CAMARGO, RONALDO PONZI, TÂNIA ESCOBAR, VILSON DARÓS, IVO TOLOMINI (Convocado) e DÓRIA FURQUIM.

Porto Alegre, 08 de março de 1995.

SECRETÁRIA